

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. PASTOR FRANKLIN)

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que, “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os seguintes dispositivos:

“Art. 80-A. O Poder Público manterá Cadastro Nacional de Acesso à Internet, que conterà:

I – relação de usuários da internet no Brasil;

II – relação com sítios na internet que divulguem conteúdos inadequados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 1º *A instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet será de responsabilidade do Poder Público.*

§ 2º Os provedores de informação na internet que mantenham conteúdos de livre acesso ao público geral e que sejam inadequados para crianças e adolescentes deverão informar ao órgão responsável pela operação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet que os conteúdos por eles disponibilizados devem ser bloqueados para acesso por crianças e adolescentes.

§ 3º Para inscrição no cadastro de que trata o caput, o usuário deverá fornecer, entre outras informações, o nome completo, endereço completo, número do documento oficial de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

§ 4º O responsável pelo Cadastro deverá certificar-se, no que for possível, da veracidade dos dados informados pelo usuário na sua inscrição.

§ 5º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 80-B. Os terminais de acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo ativado que, cumulativamente:

I – permita a inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Acesso à Internet;

II – exija a identificação do usuário a cada conexão à internet, acesse o Cadastro e, caso o usuário não conste do Cadastro ou tenha idade inferior a dezoito anos, proceda ao bloqueio automático do acesso aos sítios que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes que constam do Cadastro;

III – impeça que o usuário desative as funcionalidades de que tratam os incisos I e II.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, consideram-se terminais de acesso à internet os computadores, aparelhos de telefonia móvel e demais equipamentos eletrônicos que ofereçam ao usuário a possibilidade de acessar a internet e cuja venda seja destinada ao público em geral.

.....
Art. 258-D. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação, operacionalização, carregamento, manutenção e atualização do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 258-E. Comercializar no País terminal de acesso à internet que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que trata o § 1º do art. 80-B desta Lei.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 258-F. Não comunicar o responsável pela manutenção do cadastro previsto no art. 80-A desta Lei que o seu conteúdo disponibilizado na internet ao público em geral é inadequado para acesso por clientes e adolescentes.

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A popularização da internet vem sendo responsável por uma verdadeira revolução na sociedade moderna. Mais do que uma mera fonte de lazer e entretenimento, a internet representa hoje um instrumento indispensável para o exercício da cidadania, ao ampliar o horizonte de oportunidades em todas as esferas da vida humana.

No entanto, embora o mundo digital ofereça perspectivas promissoras para os cidadãos, do mundo digital também emergem novas ameaças para a população, sobretudo para o público jovem. Não raro,

deparamos com notícias na mídia a respeito de indivíduos inescrupulosos que se aproveitam da boa fé de crianças e adolescentes para cometer crimes por meio da internet.

Igualmente preocupante é a proliferação de sítios na internet com temáticas inadequadas ao público infantil sem qualquer restrição de acesso, expondo crianças a conteúdos de violência, sexo e nudez. Ainda que nem sempre de forma consciente, os mantenedores desses portais se aproveitam da vulnerabilidade dos jovens internautas para tentar inculcar valores e padrões de comportamento prejudiciais à boa formação da personalidade desse público.

Para enfrentar esse problema de imensa repercussão social, elaboramos o presente projeto de lei propondo a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. De acordo com a proposição, esse cadastro conterà duas relações: a de usuários da internet no Brasil, e a de sítios eletrônicos que divulguem conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. O sistema proposto operará da seguinte forma: toda vez que uma criança ou adolescente (ou uma pessoa estranha ao cadastro) acessar um sítio impróprio na internet, um aplicativo instalado em seu computador ou celular bloqueará automaticamente o acesso a esse conteúdo.

O projeto fundamenta-se na premissa da harmonização de esforços e na repartição de responsabilidades entre o Poder Público, os internautas, os provedores de informação na internet e os fornecedores de computadores e aparelhos de telefonia móvel. Nossa expectativa é de que a ação integrada dessas agentes permitirá inibir o acesso do público jovem aos sítios eletrônicos com temática imprópria para essa faixa etária.

Nesse sentido, o modelo estabelecido pela proposição prevê que o Poder Público ficará responsável pela criação, carregamento e atualização do Cadastro Nacional de Acesso à Internet. Os internautas, por sua vez, serão obrigados a realizar a inscrição inicial nesse cadastro e identificar-se cada vez que se conectarem à internet. Já os provedores de informação serão incumbidos de manter o órgão administrador do cadastro informado sobre a eventual divulgação, em seus portais, de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. Por fim, caberá aos fornecedores de terminais de acesso à internet (computadores, *tablets*, celulares e assemelhados) comercializar somente equipamentos embarcados com aplicativo que bloqueie o acesso de jovens internautas aos sítios que constam do cadastro.

A ação integrada desses agentes, ao mesmo tempo em que preserva o caráter livre da internet, também contribuirá para garantir o cumprimento do princípio constitucional do respeito aos valores éticos da pessoa e da família nos meios de comunicação social, ao vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para essa faixa etária.

Assim, por entendermos que as medidas propostas representarão uma importante contribuição desta Casa para a boa formação do caráter dos nossos jovens, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN